



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagenda das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 393/2008.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.531 - CLASSE 1ª - SALTO DO LONTRA - PARANÁ.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Moacir Antonio de Pauli.
Advogados Rogério Helias Carboni e outros.
Agravado Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.

2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.533 - CLASSE 1ª - GOIÂNIA - GOIÁS.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual.
Advogados Julio Cesar Meirelles Mendonça Ribeiro e outro.
Agravado Paulo Sérgio Póvoa Borges.
Advogados Felicíssimo José de Sena e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VERSUS ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo por meio de cautelar, cuja decisão, em exame perfunctório, reconhece novo enquadramento jurídico dos fatos sem extrapolar a moldura constante do v. acórdão a quo, para fins de exame do fumus boni iuris - probabilidade de êxito do recurso especial eleitoral - não encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do c. STJ.

2. Cabível o deferimento de ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral ante a probabilidade de êxito do citado recurso e o perigo de dano irreparável consistente na supressão de mandato eletivo.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.585 - CLASSE 22ª - GUARANI DE GOIÁS - GOIÁS.

Relator Ministro Joaquim Barbosa.
Embargante Bernardino Pinto de Araújo.
Advogados José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargado Sérgio Tadeu Carvalho da Silva.
Advogados Torquato Lorena Jardim e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Pretensão de novo julgamento de mérito. Inadmissibilidade. Não se admite, no julgamento de embargos, modificação quanto ao mérito do entendimento já exarado. 2. Julgamento de agravo regimental. Desnecessário publicar pauta. Regimento do TSE e do STF. 3. Provimento de agravo regimental seguido de julgamento de recurso especial. Correta aplicação do entendimento então aceito nesta Corte. 4. Mérito. Reexame do acervo fático-probatório. Inadmissível em sede especial. 5. Embargos de declaração. Omissão e prestação jurisdicional incompleta. Alegações rejeitadas. O julgador não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 395/2008.

DECISÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703 FLORIANÓPOLIS-SC

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SALVE SANTA CATARINA (PP/PV/PMN/PRONA)

ADVOGADOS : JAQUELINE ALBA DE DOMENICO e Outros

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros

LITISCONSORTE PASSIVO: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 1502/2007

DECISÃO

Analisei a petição de fls. 2.074-2.076 e entendo motivado o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Litisconsorte Passivo, Leonel Arcângelo Pavan, razão pela qual determino a expedição de carta de ordem para que sejam ouvidas, com urgência, as testemunhas arroladas às fls. 2.075-2.076.

Após a expedição da carta de ordem, conclusos.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 392/2008.

RESOLUÇÃO

22.918 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.839 - CLASSE 24ª - GOIÁS - GOIÁS.

Relator Ministro Eros Grau.
Agravante Carlos Antônio de Freitas.
Advogado Carlos Antônio de Freitas.
Agravada União.
Advogado Advocacia-Geral da União.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PEDIDO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Justiça Eleitoral não tem competência para processar e julgar pleitos indenizatórios.

2. A competência constitucional para processar e julgar pleitos indenizatórios formulados em face da União é da Justiça Federal.

Inteligência do artigo 109, I, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega seguimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 394/2008

RESOLUÇÃO

22.930 - INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o que decidido no Mandado de Segurança nº 3.738, na sessão de 9.9.2008, resolve:

Art. 1º O artigo 18 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE E RELATOR.
RICARDO LEWANDOWSKI. CARMEN LÚCIA. FELIX FISCHER.
FERNANDO GONÇALVES. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

Brasília, 10 de setembro de 2008.